



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## RESOLUÇÃO Nº 346/1994

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES  
PARA PREENCHIMENTO DOS  
CARGOS DE GOVERNADOR E  
VICE-GOVERNADOR, NOS  
TEMPOS DO ART. 87, PARÁGRAFO  
ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, usando da atribuição que lhe confere o Art. 4º da Lei nº 12.348 de 06 de setembro de 1994, resolve expedir as seguintes normas:

**Art. 1º** - Vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, nos dois últimos anos do período governamental, a Assembléia Legislativa, 30 (trinta) dias depois da última vaga, reunir-se-á, para eleger o Governador e Vice-Governador do Estado, a fim de completar o período dos seus antecessores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aberta a última vaga, o Presidente da Assembléia Legislativa imediatamente fará publicar no Diário Oficial do Estado, Edital de Convocação da eleição para o 30º dia após a abertura da vaga.

**Art. 2º**. A inscrição de candidatos poderá ser feita por Deputado perante a Mesa, sob forma de chapa, com indicação dos nomes de concorrentes aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado com declaração de suas respectivas anuências e declaração de bens.

**Art. 3º** - Findo o prazo de inscrição a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.348/94, o Presidente da Assembléia elaborará a lista das chapas inscritas e fará publicar no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação, dando conhecimento aos inscritos.

**Art. 4º** - Salvo nos casos de manifesta incapacidade física ou mental ou ainda de impedimento insuperável, não se permitirá a substituição de candidatos inscritos.

**Art. 5º** - A Sessão de votação se instalará com a presença da maioria dos Deputados.

§ 1º - Presidirá a Sessão de votação o Presidente da Assembléia, assegurando-lhe o direito de voto.

§ 2º - Além dos Deputados estaduais em pleno exercício dos seus mandatos, somente serão admitidos em plenário os funcionários da Assembléia no desempenho de suas funções.

**Art. 6º** - A Sessão destinada a votação compreenderá exclusivamente o ato de eleição e a proclamação do resultado, iniciando-se pela chamada nominal dos Deputados em ordem sequencial alfabética.

§ 1º - O Presidente, após colhidos os votos em Plenário, chamará, por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º - A Sessão não será interrompida até a proclamação dos resultados e declaração dos candidatos eleitos.

**Art. 7º** - Cada Deputado manifestará seu voto, pronunciando nome de candidato a Governador do Estado, de pé e em voz alta, podendo apresentar, após concluída votação, declaração de voto por escrito, para posterior publicação.

§ 1º - Os votos atribuídos ao candidato a Governador de Estado serão por igual computados em favor do candidato a Vice-Governador, da mesma chapa, com ele inscrito.

§ 2º - O Primeiro Secretário da Mesa registrará os votos em lista própria, anunciando o resultado parcial de candidato escolhido, à medida em que votar cada Deputado.

**Art. 8º** - Serão considerados eleitos os candidatos cuja chapa obtiver maioria de votos.

**Art. 9º** - Proclamados os eleitos, o Presidente convocará Sessão Especial para a posse e declarará encerrados os trabalhos.

**Art. 10** – Todas as ocorrências da Sessão prevista nesta Resolução serão objeto de apontamento taquigráfico e captação sonora, devendo o Primeiro Signatário rubricar as notas decodificadas, bem assim fazer constar as fitas magnéticas de registro, que servirão como repositório parcial das eleições.

**Art. 11** – Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

**Art. 12** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1994.

**FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE**  
**ARTUR SILVA – 1º VICE-PRESIDENTE**  
**DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE**  
**CID GOMES – 1º SECRETÁRIO**  
**PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO**  
**EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO**  
**TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO**

**Obs: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 21/09/1994.**